

PARECER N^o , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 119, de 2003, que *altera a Lei n^o 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a obrigar que as informações sobre licenciamento ambiental sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores.*

RELATORA: Senadora ANA JÚLIA CAREPA

I – RELATÓRIO

Chega a esta comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado n^o 119, de 2003, que *altera a Lei n^o 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a obrigar que as informações sobre licenciamento ambiental sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores.*

De autoria do ilustre Senador Aloizio Mercadante a proposta em análise pretende alterar a Lei n^o 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, de forma a obrigar que as informações sobre licenciamento ambiental sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores.

A iniciativa tem por objetivo atribuir ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental e integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) a tarefa de disponibilizar para consulta, na rede mundial de computadores, informações completas sobre os procedimentos administrativos de licenciamento a seu encargo, incluindo os seguintes itens:

- I – requerimento de licença apresentado pelo empreendedor;
- II – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos casos em que o mesmo é exigido;
- III – ata das audiências públicas, se realizadas no licenciamento ambiental;

- IV – relatório ambiental preliminar, análise preliminar de risco, diagnóstico ambiental, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada ou qualquer outro estudo ambiental apresentado como subsídio para a licença ambiental requerida, cuja colocação em meio digital seja técnica e economicamente possível;
- V – a licença ambiental concedida, incluindo os pareceres técnicos elaborados pelo licenciador;
- VI – o ato de indeferimento de licença ambiental;
- VII – a renovação da licença ambiental;
- VIII – as sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;
- IX – o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado com o empreendedor relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou referida.

A proposta em exame impõe, ainda, que as informações supramencionadas, processadas no âmbito de órgãos integrantes do SISNAMA, estejam igualmente sujeitas à divulgação na Internet.

O projeto finaliza-se com a cominação dos infratores das exigências nele estabelecidas pelas sanções penais e administrativas previstas no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescentando uma cláusula de *vacatio legis* de 180 dias contados de sua publicação.

Justificando sua iniciativa, o autor argumenta que “como todo procedimento administrativo, o licenciamento ambiental subordina-se ao princípio da publicidade.” Alega, portanto, que “as exigências legais relacionadas ao princípio da publicidade devem ser adequadas constantemente às inovações tecnológicas, em benefício da comunidade e, no caso específico aqui tratado, do meio ambiente como um todo.”

O projeto esteve na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para apreciação quanto aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, por tratar-se de matéria de competência da União. Ali, recebeu duas emendas de seu relator, o Senador Luiz Otávio, as quais foram aprovadas. Já nesta Comissão de Assuntos Sociais, tendo estado à disposição dos senhores senadores pelo prazo regimental, não recebeu ele contribuições.

II – ANÁLISE

A matéria é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, conforme prescrito no art. 24, VI e VIII combinado com o art. 48 da Constituição Federal. Em consequência, a espécie normativa adotada pela proposição – a lei – é a adequada.

Não há reserva temática de iniciativa a respeito, conforme se depreende do art. 61, § 1º, da Lei Magna. De resto, a proposição atende aos pressupostos de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade material, além de obedecer à boa técnica legislativa e às regras de correção de linguagem.

No mérito, o projeto merece todo apoio, ao concorrer para maior transparência nos procedimentos de licenciamento ambiental, sancionando, com razoabilidade, os infratores de seus dispositivos, penal e administrativamente.

De fato, com o advento da rede mundial de computadores (Internet), muito da transparência das administrações, federal, estadual e municipal há de aprimorar-se, saudando-se, em seu caudal, mais esta iniciativa.

III – VOTO

Diante do que aqui se expõe, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2003, com as emendas a ele apensadas pela CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora